



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR

Processo nº 0039362-27.2020.8.16.0021

CASA DI CONTI LTDA., devidamente qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO**, feito em epígrafe, por intermédio de seus procuradores subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.101/2005, oferecer **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE**.

O plano em análise não merece subsistir em vista de suas inúmeras nulidades e inconsistências, expostas adiante, sendo que sequer pode ser votado em assembleia diante de sua nulidade, razão pela qual desde já se destaca a necessidade da apresentação de novo plano de recuperação judicial pela devedora, sob pena de convalidação em falência.

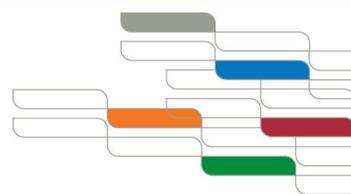
Ainda que se entenda pela possibilidade de o plano teratológico e nulo ser submetido à análise e votação pelos credores, nota-se ausência de demonstração da viabilidade da devedora, além da apresentação de proposta de pagamento que, na prática, significaria a remissão da dívida.

1. DA INVÁLIDA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Em análise da proposta de pagamento apresentada é patente que, na prática, o aceite implicaria em perdão da dívida.

A proposta de pagamento apresentada pela devedora aos credores da Classe III – Quirografários, no qual o credor objetante está relacionado, é





a seguinte: **deságio de 90% (noventa por cento), iniciando os pagamentos das 15 (quinze) parcelas (16 anos) após o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses da homologação; correção monetária com base na TR, acrescido de percentual fixo de 1% (um por cento) ao ano.**

Ou seja, além da carência de 24 meses a contar da homologação do plano, estipula um deságio de 90% ao credor, reduzindo significativamente o débito, em afronta ao princípio do interesse do credor. Não bastasse, é certo que o índice utilizado para correção sequer recompõe a inflação.

As condições e prazos de pagamento demasiado longos evidenciam que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.

Ademais, a pretensão de percentual fixo de 1% ao ano - em substituição à fixação de juros - mostra-se desarrazoada, inclusive consoante já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a aplicação de **juros moratórios legais de 1% ao mês**, nos termos do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

A previsão de 90% de deságio, assim como a existência irrisória de correção e juros de mora representa violação à boa-fé objetiva, na medida em que se revela como um instrumento absolutamente desproporcional e em dissonância ao direito de propriedade dos credores.

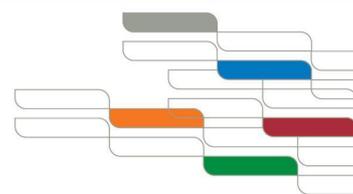
O plano de recuperação apresentado acaba por onerar excessivamente os credores que não receberão ao menos o valor gasto para produção ou fornecimento à devedora.

2. DA PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS

O plano prevê a livre alienação dos ativos da empresa, a qualquer tempo, sendo manifestamente ilegal, visto que afronta diretamente o artigo 66, da LRF, que prevê da seguinte forma:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.





Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que a previsão de alienação deve ser específica, não comportando redação permissiva de alienação que relaciona os bens e a ocasião do ato de forma genérica.

A jurisprudência tem sido vigilante com relação à violação ao art. 66 da LRF, decorrente da previsão de livre alienação de ativos permanentes, declarando a nulidade de cláusulas que assim dispõe.

Assim, diante da notória ilegalidade da cláusula, insta-se que seja modificada, sob pena de nulidade da mesma ou, ainda, do plano como um todo, em razão de eventual relação de prejudicialidade que possa vir a ter sobre os meios de reestruturação propostos.

3. DA NECESSIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE

Conforme retro salientado, o plano está eivado de ilegalidades e, portanto encontra-se nulo, demandando de retificação prévia à assembleia geral de credores.

É consabido que deferida a inicial, abre-se prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, posteriormente publicando-se edital para que os credores, querendo, apresentem objeção ao plano.

Se ninguém objetar, o plano considera-se aprovado e segue para homologação judicial. Caso contrário, é convocada assembleia geral de credores na forma do art. 56, da LRF.

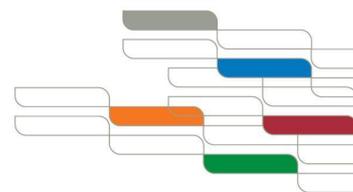
A princípio esse procedimento seria o correto, pois se presume que o plano de recuperação apresentado estaria confeccionado sem qualquer vício, de maneira que a objeção versaria sobre a proposta comercial e sua conformidade com a viabilidade do empreendimento.

Situação diversa ocorre quando o plano de recuperação judicial contém nulidades, como se verifica, data vênua, no presente caso.

Nestas hipóteses, o Judiciário não apenas está autorizado, como deve realizar o controle de legalidade do plano. Esse é entendimento, aliás, do e. STJ, conforme se depreende da ementa do seguinte julgado, da Relatora Min. Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO





IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP – STJ – Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 22/05/2012)

Ou seja, segundo o e. STJ, compete à assembleia a análise econômica das propostas, assim como da viabilidade da empresa. Entretanto o controle de validade do plano compete ao Judiciário.

Nesse mesmo sentido, o Enunciado CJF nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial: *“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”*

No presente caso, conforme demonstrado, o plano de recuperação apresentado está repleto de ilegalidades. Não resta outra alternativa senão a declaração de nulidade por parte do Poder Judiciário.

Daí falar-se na possibilidade e na necessidade de realização de controle prévio à realização da assembleia-geral de validade do plano de recuperação judicial apresentado.

É dever do Judiciário zelar pelo bom andamento do processo, já que a razoável duração do processo e a celeridade processual é direito e garantia fundamental, conforme previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição.

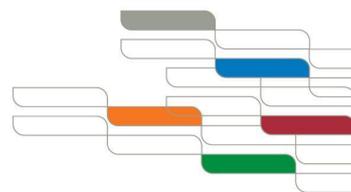
Em suma, o plano de recuperação judicial apresentado deve ser controlado antes da realização da assembleia-geral de credores, seja como medida a garantir a celeridade do feito e garantir a regularidade procedimental, seja como medida de proteção dos credores.

4. DOS PEDIDOS

Diante das ilegalidades e inconsistências que viciam por completo o plano, requer o credor que se digne Vossa Excelência em:

a) realizar o controle judicial de legalidade prévio à assembleia geral de credores, para ao fim de reconhecer a ilegalidade do plano, notadamente pela: a.1) violação da boa-fé objetiva, direito de propriedade e função





social; a.2) indevida previsão de alienação do ativo da devedora a qualquer tempo;
a.3) ilegal aplicação de juros de mora e correção monetária nos índices pretendidos.

b) reconhecer a ilegalidade do plano, determinando-se à devedora a apresentação de novo plano, sob pena de convolação em falência;

c) *ad argumentandum*, designar a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano ora objetado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Assis, 27 de abril de 2022.

LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA

OAB/SP 208.670

LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA

OAB/SP 214.348

